

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº** \_\_\_\_\_, **DE 2012**  
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Altera a Lei  
Complementar nº 116, de 31 de julho de  
2003.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Com a edição da presente norma o imposto referente aos casos de serviços descritos no item 17.05, da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a ser devido no local do estabelecimento do prestador do serviço de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 2º** O inciso XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*.....*

*XX – do estabelecimento do prestador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;” (NR).*

**Art. 3º** A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente proposição de forma a facilitar a administração do Imposto sobre Serviços (ISS) devido por prestadores de serviços. Atualmente a norma delimita que se considera como local prestado e devido o imposto no local em que o tomador da mão-de-obra é domiciliado ou possui estabelecimento.

Ocorre que tal situação dificulta na definição de alíquota, já que há casos em que a empresa prestadora de serviço é estabelecida em local diverso de onde o tomador é estabelecido, gerando, assim, insegurança jurídica e dificultando a unificação da contabilidade empresarial. Isso aumenta o risco da atividade e acaba por encarecer o serviço.

Nesse sentido, pugnamos o apoio dos nobres pares à total aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE